



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0000018-38.2009.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM/PA

AUTOR: JOSÉ LUIZ COSTA DA SILVA E RONILSON DA SILVA FEIO  
(ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB/PA 16.147 E OUTROS)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPROCEDENCIA.**

1- A absolvição na esfera criminal por ausência de prova não tem o condão de excluir a penalidade que fora imposta no âmbito administrativo, salvo se houver reconhecimento da negativa do fato ou da inexistência de autoria, não sendo o caso dos autos. (Precedentes do STJ e TJ/PA).

2- Ação Rescisória conhecida e improcedente, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido contido na Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de maio de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 17 de maio de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ LUIZ COSTA DA SILVA E RONILSON DA SILVA FEIO**, com fundamento no art. 485, V e IX do CPC/1973, cujo objeto é a desconstituição do acórdão n°. 108209, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal que, em sede de



Apelação (proc. n.º 2011.3.000687-3), negou provimento ao recurso, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo.

Relatam, em suma, que foram aprovados no concurso público para a Polícia Militar deste Estado, ingressando como soldados em 12/12/1994, e que, no ano de 1999, foram vítimas de perseguição política por parte de seus superiores, culminando com a exclusão dos requerentes dos quadros da corporação no ano de 2000 e a abertura de ação penal. Alegam que, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial da demanda criminal, que culminou na absolvição dos autores, foram excluídos da corporação por seus superiores, o que configura maltrato aos princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

Sob estes fundamentos, requerem a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a reintegração imediata dos autores nos seus respectivos cargos públicos e, no final, a procedência da presente ação a fim de que tais medidas se tornem efetivas.

Instruíram a petição inicial com certidão de trânsito em julgado (fl.175) e cópia integral dos autos da Ação Ordinária n.º 2009.1000017-0.

Determinada a citação (fl. 179), o Estado do Pará apresentou réplica (fls. 183/202) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial pela inexistência da causa de pedir, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Prosseguindo, em juízo rescindendo, o ente estatal arguiu a não violação literal de disposição de lei e incorrência de erro de fato.

Em sede de juízo rescisório, o réu suscitou a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública pleiteando a extinção do feito com resolução do mérito, e ainda, aduziu a regularidade da decisão que determinou o licenciamento dos autores, a observância dos princípios constitucionais, a impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário e a presunção de legalidade dos atos do poder público.

Após, sobreveio parecer do Ministério Público (fls. 207/214) opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, e se esse não for o entendimento, pela improcedência do pedido rescisório.

Autos distribuídos ao Exmo. Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, pelo que declarou-se impedido (fl.215), ensejando a redistribuição quando me coube a relatoria do feito (fl.216).

É o relatório.

Belém, 17 de maio de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator



PROCESSO Nº 0000018-38.2009.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: BELÉM/PA  
AUTOR: JOSÉ LUIZ COSTA DA SILVA E RONILSON DA SILVA FEIO  
(ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB/PA 16.147 E OUTROS)  
RÉU: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: RENATA SOUZA DOS SANTOS)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que a ação deve ser conhecida, uma vez que observado o prazo decadencial de 02 anos (art. 975, caput, NCPC), conforme revela certidão de fl. 175, o trânsito em julgado do acórdão se operou em 03/10/2012, tendo sido ajuizada a presente ação rescisória em 28/03/2014.

Por fim, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, não é exigido o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, consoante determina o art. 968, §1º do Novo Código de Processo Civil, pelo que conheço da presente ação rescisória.

A preliminar arguida de inépcia da petição inicial pela inexistência de causa de pedir, por tangenciar o mérito, com este será analisada.

Passo ao juízo rescindendo.

#### **DO MÉRITO:**

Com efeito, o art. 5º, XXXVI da CF/88 assegura a intangibilidade da coisa julgada e, por isto, a ação rescisória, instrumento excepcional, tem que ser aplicada com o rigor da lei infraconstitucional que regulamenta aquele instituto.

No arrimo deste entendimento cito recente precedente do e. STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. DO . ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da res judicata e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica.

(...)

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.040/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011)

Por outro lado, o Novo disciplina o instituto da coisa julgada nos artigos 502/508, e flexibiliza a desconstituição do decism nas hipóteses precisas dos incisos do art. :

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Imperioso colacionar o antigo dispositivo de 1973 correspondente ao artigo supracitado, in verbis:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. (Grifo nosso)

Na espécie, os autores pretendem a rescisão do Acórdão nº.108209 (fl.150/154), prolatado pela 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça, que manteve a sentença de primeiro grau (fls.105/112), proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo, invocando, para tanto, a incidência dos incisos V e IX do do /1973.

Entretanto, analisando os termos da inicial, constato que nenhuma das hipóteses apontadas se faz presente no caso em exame.

Isso porque a caracterização da violação a literal disposição de lei, hoje prevista no art. 966, inciso V do NCPC (violar manifestamente norma jurídica) pressupõe situação aberrante em que a decisão rescindenda infrinja de modo direto e frontal algum texto legislativo, situações incoerentes no caso em tela.

No caso concreto, os requerentes alegam a violação do art. , da Constituição Federal (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), pelo que não merece prosperar tal afirmativa, posto que a



decisão rescindenda está em perfeita consonância com o disposto no referido artigo e com os fatos e provas narrados na demanda.

Isso porque, na situação em epígrafe, não obstante a existência de uma sentença na esfera penal, proferida nos autos do processo nº. 006.199.2.001922-3 (fls. 48/55), absolvendo os requerentes, tal decisão fundamentou-se no que prescreve o art. 386, VII do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Deveras, doutrina e jurisprudência tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso dos autos.

Em razão desta mesma circunstância, também não há falar em existência de erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, prevista, atualmente, no art. 966, inciso VIII do NCPC (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), haja vista que o acórdão (fl.150/154), objeto da presente ação, baseou-se em sentença absolutória por falta de provas (48/55) e não em ausência de condenação criminal como afirmam os autores, sendo aquela suficiente por não haver a comunicabilidade entre as instâncias penal e administrativa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL.

I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

II - Quanto à absolvição criminal por insuficiência de provas, entende este Superior Tribunal de Justiça que a sua ocorrência não afasta a responsabilidade administrativa nas hipóteses em que decorra da falta de provas nos autos.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 24.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR, POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cediço que a sentença penal absolutória pela ausência de provas somente vincula a seara administrativa quando houver reconhecimento da negativa do fato ou da inexistência de autoria.

2. O acórdão rescindendo destaca que, tanto na sentença quanto no julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é incontroverso que a autora foi absolvida por ausência de provas (art. 386, II, do CPP).

3. Não há como conferir extensão dos efeitos da absolvição criminal da servidora, por falta de elementos probatórios, à atuação da autoridade que julga o processo administrativo disciplinar.

4. Não há falar em inobservância dos fundamentos do julgado do Tribunal Regional (omissão), nem mesmo em necessidade de análise de fatos e provas para reformar o citado acórdão.

5. A sentença restabelecida, ao afastar o provimento judicial absolutório por falta de provas, em face da independência da instância administrativa, destacou que os elementos probatórios colhidos no curso do processo administrativo foram suficientes para a comissão processante, bem como para a formação do convencimento da autoridade administrativa julgadora.

6. Tendo sido aplicada a penalidade após o devido processo administrativo disciplinar, com



observância aos preceitos constitucionais, em que ficaram demonstradas a autoria e a ocorrência da infração funcional, não há falar em necessidade de fundamento que afaste a absolvição penal pela falta de provas, nem de fundamento que justifique o seu não acolhimento.

7. Uma vez que o acórdão rescindendo adotou a melhor interpretação aplicável ao caso, alinhada ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que justifique a desconstituição do julgado.

8. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.235/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014)

Da mesma forma, colaciono precedente oriundo das Câmaras Cíveis Reunidas deste E. Tribunal de Justiça, através do acórdão 153.489 (relatoria da Des<sup>a</sup> Luzia Nadja Guimarães Nascimento) in verbis:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR COM FUNDAMENTO NO ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. A absolvição na esfera criminal, por ausência de provas de ter o autor concorrido para a infração penal, não tem o condão de excluir a condenação que fora imposta no âmbito administrativo. 2. Ação rescisória julgada improcedente, decisão unânime.

(2015.04361840-83, 153.489, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-17, Publicado em 2015-11-18)

Destarte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo Criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

Bem por isso, o decreto absolutório, amparado na ausência de provas para a condenação, não repercute na decisão proferida no âmbito administrativo, impondo, pois, a sua manutenção.

Nesse sentido o pleito não merece prosperar, pois a absolvição na esfera criminal por ausência de prova não tem o condão de excluir a penalidade que lhe fora imposta no âmbito administrativo.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a presente ação rescisória, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo os termos do Acórdão rescindendo, consoante os fundamentos expostos.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Condeno, ainda, os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, mantendo-se, todavia, suspensa a sua exigibilidade uma vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas em face da concessão do benefício da AJG.

É como voto.

Belém, 17 de maio de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator